



## **PARECER Nº 714, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026**

De autoria da Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Programa Estadual de Segurança Digital nas Escolas e estabelecer diretrizes para ações de formação de profissionais da educação voltadas à prevenção de riscos e à promoção da segurança digital de crianças e adolescentes na rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 30ª a 34ª Sessões Ordinárias (de 23 a 27/03/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Cumpre destacar que os autos foram distribuídos a este Relator no dia 07/04/2026, pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Procedendo ao exame da matéria, constata-se que a proposição é material e formalmente constitucional.

Sob o prisma material, a matéria encontra sólido amparo na Constituição Federal, que estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude, nos termos do seu artigo 24, incisos IX e XV. Além disso, a proposta atende perfeitamente aos ditames do artigo 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em consonância com a norma matriz, a Constituição do Estado de São Paulo corrobora a defesa da educação e a garantia dos direitos fundamentais da juventude em seus artigos 237 e 277.

Sob o aspecto formal, a propositura obedece às regras de iniciativa legislativa estadual, tratando-se de matéria cuja iniciativa é concorrente, conforme estabelecido no artigo 24, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, que atribui iniciativa genérica aos parlamentares. A instituição de diretrizes orientadoras para o programa não ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposta taxativamente no artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, haja vista que a norma não dispõe estruturalmente sobre a criação ou extinção de

Secretarias de Estado ou órgãos da administração pública, nem altera o regime jurídico ou o provimento de cargos de servidores. A proposição consagra-se apenas na fixação de diretrizes de políticas públicas protetivas, inserindo-se na prerrogativa típica e legítima do Poder Legislativo de induzir ações de interesse social.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 230, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

|                   |                              |
|-------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio  | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes       | Favorável ao voto do relator |
| Reis              | Favorável ao voto do relator |
| Rui Alves         | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim     | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa       | Favorável ao voto do relator |
| Mauro Bragato     | Favorável ao voto do relator |